

LEI MUNICIPAL Nº 1110/2020 -

De 14 de dezembro de 2020.

**INSTITUI PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL NO SAAEBS
EM VITURDE DA PANDEMIA DE
COVID19 E ADOTA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Brejo Santo, aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, inserida Emenda do vereador Adriano Rufino Costa, e EU SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Art. 1º - Fica instituído, no Serviço Autônomo de Água, Esgoto de Brejo Santo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2020, destinado a promover a regularização de créditos do SAAEBS, decorrentes de débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Serviço Autônomo de a Água e Esgoto de Brejo Santo (CE).

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

“Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2020.”

Art. 3º. O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I – à vista, com desconto do débito em 70% (setenta por cento) e desconto integral de juros e multas;

II – à prazo, em até 03 (três) parcelas com desconto do débito de 60% (sessenta por cento) e de 90% (noventa por cento) de juros e multas;

III – à prazo, em até (06) seis parcelas com desconto do débito de 50% (cinquenta por cento) e de 80% (oitenta por cento) de juros e multas;

IV – à prazo, em até (09) nove parcelas com desconto do débito de 40% (quarenta por cento) e de 70% (setenta por cento) de juros e multas;

V – à prazo, em até (12) doze parcelas com desconto do débito de 30% (trinta por cento) e de 60% (sessenta por cento) de juros e multas;

VI – à prazo, em até (24) vinte e quatro parcelas com desconto do débito de 15% (quinze por cento) e de 30% (trinta por cento) de juros e multas;

§ 1º. No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 4º - Os débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato da opção, e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto, acrescidas tão somente de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto ao SAAEBS.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das faturas de água e esgoto e demais emolumentos, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças do SAAEBS.

Art. 7º - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto ao SAAEBS até 31 de outubro de 2020.

Parágrafo único – Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista do saldo de parcelamentos realizados antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, o SAAEBS poderá cancelar o parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

Art. 8º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente do SAAEBS ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente a procrastinar o pagamento do débito;

III – Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III, do art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE, em 14 de dezembro de 2020.

Teresa Maria Landim Tavares
TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal